NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS AND ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP)

Contra

A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Petição N.º: ECW/CCJ/APP/20/22; Acórdão Nº ECW/CCJ/JUD/*35/24*

ACÓRDÃO

ABUJA

13 de novembro de 2024

Plot 1164 Joseph Gomwalk Street, Gudu District, Abuja Nigeria.
www.courtecowas.org

THE REGISTERED TRUSTEES OF THE

SOCIO-ECONOMIC RIGHTS AND **-DEMANDANTE**

ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP)

Contra

A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA **- DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO DE JUÍZES:

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves - Preside

Venerando Juiz Sengu Mohammed Koroma - Membro

Venerando Juíza Dupe Atoki - Membro/Juíza Relatora

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Oluwadare Kolawole - Advogado do DEMANDANTE

Maimuna Lami Shiru (Sra.) - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal lida em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante é uma organização não governamental (ONG) registada na Nigéria, com endereço em 18 Bamako Street, Wuse Zone 1, Abuja FCT, Nigéria.
3. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

III. INTRODUÇÃO

4. O caso da Demandante baseia-se na alegada incapacidade da Demandada de proteger e garantir os direitos à vida, à dignidade e à segurança da pessoa humana dos passageiros e das vítimas de um alegado ataque a um comboio Abuja-Kaduna, que ocorreu a 28 de março de 2022. Estas violações são alegadamente contrárias aos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aos artigos 6.º e 9º. do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e aos artigos 3.º e 4º. da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. A Demandante iniciou o processo através de uma petição inicial, juntamente com um pedido de tramitação acelerada, ambos datados de 8 de abril de 2022 e apresentados a 19 de abril de 2022. Os pedidos foram notificados eletronicamente à Demandada no dia 27 de abril de 2021.
6. A Demandada apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a contestação, juntamente com uma declaração de contestação, ambos datados de 10 de

maio de 2024 e apresentados a 14 de maio de 2024. Estas foram notificadas à Demandante a 14 de maio de 2024.

7. No dia 3 de julho de 2024, o Tribunal realizou uma audiência virtual do processo. A Demandante foi representada por um advogado, enquanto a Demandada esteve ausente e não foi representada por um advogado. O Tribunal observou que o pedido de tramitação acelerada apresentado pela Demandante é desprovido de objeto, uma vez que a audiência sobre o assunto já tinha começado. O Tribunal deferiu todos os pedidos pendentes de regularização de documentos jurídicos já apresentados. A Demandante adotou a sua petição inicial e se pronunciou em conformidade. Na ausência da Demandada, o Tribunal tomou nota judicial da contestação apresentada pela Demandada e adiou o processo para julgamento.

V. CASO DO DEMANDADO

a) *Resumo dos Factos:*

8. O caso da Demandante é que, no dia 28 de março de 2002, um comboio público pertencente à Demandada e que viajava de Abuja para Kaduna foi atacado e bombardeado por bandidos armados e terroristas por volta das 19h45 na região de Rigasa do Estado de Kaduna. O número de passageiros a bordo foi estimado em cerca de 970 pela Nigeria Railway Corporation (Corporação Ferroviária da Nigéria) - operadora do serviço ferroviário.

9. Alegaram que vários passageiros foram raptados e levados para o mato pelos terroristas que chegaram em motas com armas de fogo e outras armas mortais. Outros relatos de testemunhas oculares também confirmam que o comboio foi atacado e bombardeado enquanto os terroristas armados disparavam tiros contra os passageiros. Embora 26 passageiros tenham sido oficialmente declarados desaparecidos, no dia 4 de abril de 2022, mais de 150 passageiros continuavam desaparecidos no momento desta ação.

10. A Demandante alegou ainda que o ataque de 28 de março de 2022 a um comboio por terroristas não foi o primeiro do género, uma vez que o Estado de Kaduna tem sido perpetuamente alvo de vários ataques de terroristas com poucas ou nenhumas medidas preventivas tomadas pela Demandada. Que, no dia 21 de outubro de 2021, a Nigerian Railways Corporation suspendeu temporariamente os seus serviços na linha Abuja-Kaduna na sequência de um ataque mortal a um dos seus comboios por terroristas no dia 20 de outubro de 2020. O ataque afetou o depósito de combustível da locomotiva da linha ferroviária Abuja-Kaduna (AK10).
11. Além disso, alguns dias antes do atentado de 28 de março de 2022, alguns terroristas tinham ganho o controlo e entrado no aeroporto de Kaduna num ataque ousado. Além disso, os vários ataques de terroristas levaram ao encerramento, em 2021, de escolas no Estado de Kaduna pela Demandada e pelo governo do Estado de Kaduna, na sequência de frequentes raptos de estudantes, professores e outras pessoas.
12. A Demandante alegou que, após o primeiro ataque a comboios no dia 20 de outubro de 2021, vários avisos para tomar medidas preventivas para garantir a segurança adequada dos passageiros do comboio nessa zona, incluindo a suspensão dos serviços de comboios tardios, foram ignorados pela Demandada.
13. Além disso, a Demandante alegou que a Demandada tinha informações sobre o ataque iminente de 28 de março de 2022, mas não tomou quaisquer medidas preventivas. Esta alegação foi apoiada por uma publicação de jornal anexada ao pedido da Demandante.
14. Concluíram que, devido à negligência da Demandada, o ataque de 28 de março de 2022 resultou na morte de muitos passageiros do comboio, incluindo a Dra. Chinelo Megafo, o Sr. Musa Lawal (Secretário do Congresso Sindical da Nigéria), Farida Muhammed, entre outros. Entre os sobreviventes do ataque contam-se Ibrahim Wakala (antigo vice-governador do Estado de Zamfara), Aisha Bindawa, Fatima Shaiabu, Maimunat Ibrahim e Garba Mohammed. Vários outros passageiros foram

raptados, incluindo Alwan Ali Hassan (Diretor-Geral do Banco da Agricultura), que foi mais tarde libertado pelos terroristas.

15. Em apoio das suas alegações, a Demandante apresentou os anexos A a H, que são publicações de jornais, bem como os anexos I a N, que são clips de vídeo.
16. A Demandante concluiu o seu caso alegando que, apesar do ataque ao comboio, da morte, dos ferimentos e do rapto de alguns passageiros, a Demandada não levou a cabo qualquer investigação e não processou os perpetradores. Alegam que isto viola a obrigação da Demandada ao abrigo do artigo 1.º da Carta Africana.

a. Fundamentos Jurídicos

17. A Demandante invocou as seguintes leis:
    i. Artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
    ii. Artigos 1.º, 4.º, 5.º e 6.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos.
    iii. Artigos 1.º, 2.º e 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.
    iv. Artigos 4.º, 5.º, 15.º, 17.º, 57.º e 58.º do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
    v. Artigo 33.º do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade.
    vi. Artigo 10.º do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) que altera o Protocolo (A/P.I/7/91) relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

b. Pedidos Formulados

18. A Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

i. UMA DECLARAÇÃO de que os ataques, raptos e assassinatos perpetrados por terroristas de passageiros do comboio com destino a Abuja-Kaduna, no dia 28 de março de 2022, constituem uma falha da Demandada em exercer a devida diligência para evitar os ataques, raptos e assassinatos, e não podem ser justificados, e, por conseguinte, constitui uma violação grave das obrigações e compromissos internacionais da Nigéria em matéria de direitos humanos para garantir e assegurar os direitos à vida, à dignidade e à segurança da pessoa humana, e à propriedade, garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e pelo Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos, de que a Nigéria é Estado Parte.

ii. DECLARAÇÃO de que o facto de a Demandada não ter exercido a devida diligência e não ter tomado medidas para evitar ataques, raptos e assassinatos por terroristas no comboio com destino a Abuja-Kaduna, em 28 de março de 2022, é ilegal, uma vez que constitui uma violação das obrigações de respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos garantidos pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dos quais a Nigéria é Estado Parte.

iii. UMA DECLARAÇÃO de que a falha da Demandada em providenciar um remédio efetivo e reparação para as vítimas é ilícita, uma vez que equivale a violações das obrigações de respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos garantidos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dos quais a Nigéria é um Estado Parte.

iv. UMA DECLARAÇÃO de que a falha da Demandada em providenciar um remédio efetivo e reparação para as vítimas é ilícita, uma vez que equivale

a violações das obrigações de respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos garantidos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dos quais a Nigéria é um Estado Parte.

v. UMA DECLARAÇÃO de que a falha da Demandada em providenciar um ambiente necessário para assegurar e promover a transparência e responsabilidade na utilização de fundos públicos é ilícita, uma vez que equivale a violações das obrigações de respeitar, proteger, promover e cumprir os direitos humanos garantidos ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, dos quais a Nigéria é um Estado Parte.

vi. UM DESPACHO que ordena à Demandada e/ou aos seus agentes, individual e/ou coletivamente, que resolvam de forma rápida, completa, transparente e eficaz os ataques ao comboio e que levem os autores a tribunal.

vii. UM DESPACHO que ordene à Demandada e/ou aos seus agentes, individual e/ou coletivamente, que respeitem, protejam, promovam e cumpram os direitos humanos dos nigerianos, incluindo os viajantes do comboio em todo o país, nomeadamente através da adoção de medidas de segurança e de prevenção adequadas para impedir novos ataques ao comboio.

viii. UM DESPACHO do Tribunal ordenando à Demandada e aos seus agentes que tomem todas as medidas necessárias para garantir o regresso em segurança dos passageiros raptados e das vítimas do ataque ao comboio de 28 de março de 2022 no Estado de Kaduna.

ix. UM DESPACHO que ordene à Demandada que identifique todos os passageiros, vítimas e suas famílias, e que pague uma indemnização

monetária adequada de N50 milhões a cada um dos passageiros e vítimas e suas famílias.

x. UM DESPACHO que ordene à Demandada e/ou aos seus agentes, individual e/ou coletivamente, que forneçam remédios e reparações efetivos, incluindo restituição, satisfação ou garantias de não repetição que este distinto Tribunal considere adequado conceder às vítimas dos ataques terroristas ao comboio.

xi. E QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS que este egrégio Tribunal considerar apropriado tomar mediante as circunstâncias.

VI. O CASO DA DEMANDADA

Resumo dos Factos

19. A Demandada nega todas as alegações materiais da Demandante e afirma que os factos apresentados são baseados em boatos sem qualquer prova substancial.

20. Em resposta à afirmação de que houve ataques anteriores devido à crescente insegurança no país, o que levou à suspensão temporária dos serviços da linha ferroviária Abuja-Kaduna, a Demandada declarou que tem enfrentado constantemente o terrorismo e o banditismo como desafios de segurança nos seus Estados do Noroeste e que não abrandou os seus esforços para enfrentar os desafios de segurança no seu território.

21. Para reforçar os seus esforços nesse sentido, a Demandada alega que lançou várias operações militares, como a operação Hadarin Daji e muitas outras, para eliminar o terrorismo e o banditismo no Noroeste da Nigéria. Esta posição é confirmada pela publicação do jornal Premium Times, no dia 11 de agosto de 2022, que revela que os militares nigerianos mataram 45 terroristas e libertaram 45 vítimas raptadas nos estados do Noroeste e do Centro-Norte da Nigéria.

408

22. A Demandada afirmou que, na prossecução dos seus esforços para eliminar o terrorismo e o banditismo que assolam os Estados do Noroeste da Nigéria, também lançou operações militares através da Força Aérea Nigeriana que custaram várias vidas aos terroristas e bandidos tanto no Nordeste quanto no Noroeste do Estado Demandado. Esta afirmação foi apoiada por uma publicação no jornal Guardian de 5 de novembro de 2023.

23. No que diz respeito a ter conhecimento prévio do ataque planeado e a ignorar as informações dos serviços secretos, a Demandada negou ter qualquer conhecimento prévio do ataque iminente ao comboio, alegando que o ataque de 28 de março de 2022 ocorreu repentinamente, sem qualquer ameaça ou aviso prévio, ao contrário da afirmação da Demandante. Além disso, tratou-se de um caso fortuito ou de força maior, um acontecimento extraordinário que excedeu o seu controlo. Também negaram ter recebido quaisquer avisos sobre o referido ataque. Alegaram que, se tivessem sido avisados do atentado, teriam sido tomadas medidas preventivas e de precaução para o evitar.

24. Em resposta ao encerramento de escolas em Kaduna, insistem que os esforços das suas agências de segurança para restaurar a paz e a disponibilidade de um ambiente de aprendizagem seguro levaram à reabertura de escolas anteriormente encerradas devido à insegurança no Noroeste e no Nordeste.

25. Respondendo à alegação dos passageiros raptados não resgatados, afirmaram que o Chefe do Estado-Maior da Defesa da Demandada tinha criado um Comité Presidencial que resgatou todos os passageiros raptados do ataque ao comboio de 28 de março de 2022 e os reuniu com as suas famílias. Os últimos 23 passageiros foram resgatados a 05 de outubro de 2022.

26. No que diz respeito à incapacidade de investigar e processar os perpetradores do referido ataque ao comboio, a Demandada declarou que as suas agências de segurança detiveram um suspeito de ser o cérebro do ataque ao comboio de Kaduna, um tal

408

Ibrahim Abdullahi, também conhecido como Mande, juntamente com outros suspeitos, em 27 de abril de 2024, tendo confessado ser o autor do atentado.

27. Em apoio das suas alegações, a Demandada apresentou os anexos A a D, que são recortes de jornais.

28. A Demandada argumentou que a Demandante não revelou qualquer erro acionável que lhe tenha sido cometido pela Demandada, pelo que o Tribunal pode conceder as ordens pedidas pela Demandante.

29. Em conclusão, afirmaram o seu empenhamento no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força dos tratados internacionais e regionais em matéria de direitos humanos, garantindo e protegendo a segurança da vida e a dignidade de todos os cidadãos.

a. Fundamentos Jurídicos

30. A Demandada baseia-se nas seguintes leis:

ii. Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

iii. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

iv. Artigo 9.º do Protocolo Adicional [A/SP.1/01/05] que altera o Protocolo [A/P1/7/91] relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade.

Pedidos Formulados

i. A Demandada apresentou um único pedido, instando o Tribunal a rejeitar a petição por falta de jurisdição, falta de mérito e por ser improcedente.

VII. JURISDIÇÃO

31. A competência do Tribunal é conferida por estatuto e, a este respeito, o artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo relativo ao Tribunal da CEDEAO A/Pl/7/91, tal como alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05, confere a este Tribunal a competência para

408

determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-membro.

32. O caso em apreço baseia-se no facto de a Demandada não ter tomado medidas adequadas para proteger as vidas e os bens dos passageiros do serviço ferroviário Abuja - Kaduna, que foi atacado no dia 28 de março de 2022. Nesta base, a Demandante alegou a violação dos direitos à vida, à dignidade e à segurança das pessoas humanas, conforme previsto nos artigos 4.º e 6.º, respetivamente, da Carta Africana e noutros instrumentos internacionais.

33. Por outro lado, a Demandada argumentou que o objeto do caso vertente se insere no domínio da responsabilidade civil por negligência, que não é contemplada pelo artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo relativo ao Tribunal da CEDEAO A/P.1/7/91, tal como alterado pelo Protocolo Adicional A/SP.1/01/05.

34. Para ativar esta jurisdição, é suficiente que um Demandante alegue que ocorreram violações dos direitos humanos no território do Estado Demandado e que a parte Demandada é responsável por essas violações, mas sem prejuízo da determinação das alegações quanto ao mérito após a audição de ambas as partes. REGISTERED TRUSTEES OF GAN ALLAH FULANI DEVELOPMENT ASSOCIATION CONTRA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA ECW/CCJ/JUD/06/23, parágrafo 38.

35. Assim, meras alegações de violação dos direitos humanos são suficientes para invocar a sua competência em matéria de direitos humanos. THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) c. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/12/22 @ parágrafo 29. Uma vez que este caso alega a violação dos direitos humanos previstos nos artigos 4.º e 6.º da Carta Africana e noutros instrumentos internacionais que a Demandada ratificou, este Tribunal considera que tem jurisdição para determinar este caso.

408

VIII. ADMISSIBILIDADE

36. Relativamente à admissibilidade da petição, existem três requisitos principais nos termos do artigo 10.º, alínea d), do Protocolo relativo ao Tribunal, nomeadamente, (a) o estatuto de vítima ou a qualidade de vítima do requerente, (b) o não anonimato da petição; e (c) a não pendência da questão perante outro tribunal internacional. AZIAGBEDE KOKOU & OUTROS c. REPÚBLICA DO TOGO [2013] CCJELR 167, PARÁGRAFO 18.

37. No caso em apreço, o pedido não é anónimo e não há provas de que a Demandante tenha apresentado o mesmo pedido a outro tribunal internacional. Por conseguinte, estão preenchidos os requisitos de não anonimato e de não pendência perante outro tribunal internacional. O requisito de admissibilidade que deve ser objeto de uma análise mais aprofundada é o estatuto da vítima.

38. No que diz respeito ao estatuto de vítima, a Demandada argumenta que o pedido da Demandante não revela qualquer infração da Demandada contra o interesse da Demandante, nem qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Demandante em resultado do alegado ato ou omissão da Demandada. Por conseguinte, não sendo a Demandante uma vítima *prima facie*, insta o Tribunal a declarar a Petição inadmissível. A Demandante, embora reconheça que não é vítima, insiste que pode manter esta ação porque se baseia no interesse público.

39. O entendimento geral do estatuto de vítima ou legitimidade nos termos do artigo 10.º(d), tal como confirmado pela jurisprudência do Tribunal, é que os Demandantes devem demonstrar que são, *prima facie*, vítimas de violações dos direitos humanos atribuíveis à parte Demandada. Por outras palavras, que foram prejudicados pela conduta da Demandada (quer se trate de um ato, omissão, prática, lei, entre outros) e, por conseguinte, têm um interesse pessoal ou uma participação na questão. Vide AMNESTY INTERNATIONAL TOGO AND OTHERS c. THE TOGOLESE REPUBLIC ECW/CCJ/JUD/09/20, parágrafos 31-33.

408

40. No entanto, o Tribunal reconheceu situações em que outras pessoas, que não as vítimas diretas de uma violação dos direitos humanos, podem recorrer ao Tribunal em nome das vítimas. Estas incluem (a) ações intentadas por vítimas indiretas (isto é, pessoas estreitamente relacionadas com a vítima direta e que sofrem potencialmente consequências indiretas da violação dos direitos humanos); (b) uma ação representativa intentada por um indivíduo ou uma ONG em nome de uma vítima individual ou de um grupo com a autorização desse indivíduo ou grupo; (c) ações de interesse público (*actio popularis* intentadas por ONG ou indivíduos de espírito público para o bem público.

- *Vítima Indireta*

41. O Tribunal reconhece o direito dos familiares das vítimas diretas de violação dos direitos humanos de intentarem uma ação no Tribunal em nome dessas vítimas. THE REGISTERED TRUSTEES OF JAMA'A FOUNDATION & 5 ORS c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & OUTRO ECW/CCJ/JUD/04/20 @ pg. 18.
42. Ao abrigo desta via de legitimidade, os demandantes devem ter uma relação familiar ou outra relação pessoal próxima com a vítima direta para poderem processar. Vide ATTIPOE KUAKU c. SIERRA LEONE, PARAS 42-43; SERAP c. NIGERIA [2014] CCJELR 33, parágrafo 16. Dado que a Demandante, uma ONG, não tem uma relação familiar ou outra relação pessoal próxima com as vítimas diretas, não pode sustentar a ação ao abrigo desta exceção à regra geral da legitimidade.

- *Ação de representação.*

43. O Tribunal reconhece igualmente a ação representativa como uma alternativa ao direito da vítima direta de recorrer ao Tribunal quando um demandante, autorizado a agir, por força de uma procuração, em nome de outra pessoa ou de um grupo de pessoas, cujos interesses legalmente protegidos tenham sido lesados, exerce o poder

de representação na ação, de modo a assegurar que as ações intentadas por outra pessoa ou grupo de pessoas sejam bem-sucedidas. Vide BAKARY SARRE E 28 OUTROS c. MALI ECW/CCJ/JUD/03/11, PARA 37.

44. No caso vertente, não foi apresentada ao Tribunal qualquer prova que autorize a Demandante a intentar a presente ação em nome das vítimas do ataque ao comboio de 28 de março de 2022. A este respeito, não se pode dizer que o recurso seja uma ação representativa para a qual possa ser declarado admissível.

- *Actio popularis*

45. Relativamente ao requisito de legitimidade neste caso, a Demandante afirma que "intentou esta ação no interesse público" e, por conseguinte, "as suas pretensões estão adequadamente situadas perante este distinto Tribunal". (*Petição Inicial*, parágrafo 6.2). Ao avaliar se a Demandante está devidamente perante o Tribunal como litigante de interesse público, o Tribunal começa por voltar a sublinhar que, para processar com êxito como litigante de interesse público sem obter autorização das vítimas da alegada violação dos direitos humanos, devem ser satisfeitas as seguintes condições: 1) os direitos alegadamente violados devem ser estabelecidos como sendo suscetíveis de serem detidos pelo público e não um direito privado; 2) as medidas solicitadas devem ser para o benefício exclusivo do público, excluindo o interesse pessoal do demandante. Deve ser feita uma exceção quando o demandante é um membro da comunidade ou do grupo em causa; e 3) as vítimas, embora não determináveis, devem, para efeitos de atribuição ou reparação, ser suscetíveis de serem previstas ou consideradas pelo Tribunal. Vide INCORPORATED TRUSTEES OF MEDIA RIGHTS AGENDA c. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA, ECW/CCJ/JUD/15/24, parágrafo 118.

46. Do que precede, a essência de uma ação de interesse público é que se trata de uma ação caracterizada por uma causa de pedir que qualquer membro do público pode ter o direito de litigar. Por outras palavras, os factos ou incidentes subjacentes ao caso

408

criam uma reivindicação legal em que o público coletivamente tem um interesse. Essencialmente, o interesse público engloba preocupações que afetam o bem-estar e os direitos do público em geral ou de uma parte significativa da sociedade. Para tal, a violação de direitos coletivos ou públicos (como os direitos a um ambiente saudável, à autodeterminação ou ao desenvolvimento), que são, pela sua natureza, detidos e usufruídos coletivamente ou como uma comunidade, são os principais catalisadores das ações de interesse público.

47. No entanto, tal como o Tribunal decidiu no processo ISAAC MENSAH c. REPUBLIC OF GHANA (ECW/CCJ/JUD/30/24) (parágrafo 76), os direitos individuais geralmente detidos e usufruídos por cada pessoa individualmente podem também constituir a base de ações de interesse público quando a alegada violação tenha lesado o público ou uma grande e indeterminada parte dele. Assim, por exemplo, se um Estado ordenasse o encerramento de todos os edifícios religiosos ou selasse as suas fronteiras por razões consideradas injustificáveis ou desproporcionadas, ou não aplicasse/negligenciasse as medidas de biossegurança necessárias para evitar o surto ou a propagação de uma doença viral mortal e contagiosa, poderia ser intentada uma ação de interesse público, embora por violação de direitos privados.

48. Essas ações de interesse público seriam justificadas devido ao dano ou prejuízo causado ao público em geral ou a um segmento grande e indeterminado do mesmo, embora os direitos em causa — tais como os direitos de culto, circulação, vida e saúde — sejam tipicamente direitos individuais.

49. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que os direitos cuja proteção a Demandante solicita são o direito à vida, o direito à liberdade e à segurança da pessoa e o direito à dignidade garantidos pelas disposições relevantes da Carta Africana e do PIDCP. Embora direitos individuais como estes possam constituir a base de uma ação de interesse público, como afirmado acima, o Tribunal observa que o caso da Demandante, tal como apresentado, não afirma que a alegada violação dos direitos

408

individuais acima mencionados tenha lesado o público em geral ou uma grande e indeterminada parte do público.

50. Com efeito, a Demandante afirma que, no total, 970 passageiros se encontravam a bordo do comboio que foi atacado. Cerca de 150 deles estão desaparecidos ou desaparecidos, enquanto outros foram mortos. De facto, na petição, a Demandante fornece os nomes de alguns dos passageiros que morreram. Por conseguinte, é evidente que se trata de um caso em que as vítimas são determinadas e identificáveis. Por conseguinte, uma vez que a presente ação se centra unicamente no atentado ferroviário de 28 de março de 2022, cujas vítimas são determinadas e razoavelmente identificáveis, o Tribunal não está convencido de que a presente ação tenha sido intentada no interesse público para fazer valer direitos privados cuja alegada violação tenha lesado o público em geral ou uma grande parte indeterminada do público.

51. O Tribunal observa ainda, como acima referido, que, numa ação de interesse público, os remédios jurídicos ou medidas solicitadas, incluindo qualquer compensação pecuniária, devem beneficiar o público em geral e não a Demandante ou um pequeno grupo identificável. Neste caso, a Demandante solicitou despachos "ordenando à [Demandada] e aos seus agentes que tomem todas as medidas necessárias para garantir o regresso em segurança dos passageiros raptados e das vítimas do ataque ao comboio de 28 de março de 2022 no Estado de Kaduna", e que "identifiquem todos os passageiros, vítimas e suas famílias, e que paguem uma indemnização monetária adequada de 50 milhões de naira a cada um dos passageiros e vítimas, e suas famílias". Estas medidas e outras solicitadas na petição destinam-se especificamente a beneficiar as vítimas identificáveis do ataque ao comboio de 28 de março de 2022, e não o público em geral. Por conseguinte, o Tribunal considera também que os pedidos formulados na petição não são do tipo esperado numa ação de interesse público.

52. A totalidade dos factos apresentados pela Demandante corresponde a um pedido de alegada violação dos direitos humanos individuais das vítimas, que não só são

identificáveis como também determináveis, e em nome das quais são solicitadas determinadas medidas. A alegação da Demandante de que a sua ação se baseia no interesse público, descartando assim o requisito do estatuto de vítima, é, na opinião do Tribunal, uma indicação de que a Demandante não compreendeu o contexto da aplicação de uma *actio popularis* ou, na melhor das hipóteses, aplicou mal o princípio neste caso.

53. Tendo em conta que a *actio popularis* é uma ação centrada no público e que o interesse público não está no centro do presente pedido, a sua admissibilidade como ação de interesse público não assiste à Demandante. A prova do estatuto de vítima, que é um requisito prévio de admissibilidade, continua a ser sagrada.

54. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandante, não sendo vítima, não pode manter o presente pedido.

55. Pelo que o Tribunal declara a petição inadmissível.

IX. DISPOSITIVO

Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. Declara-se competente para conhecer do presente processo;

Quanto à admissibilidade:

ii. Declara que o caso é admissível;

Quanto às custas processuais:

iii. Ordena que cada parte suporte suas respetivas despesas.

Assinado por:

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves - Preside----------

Venerando Juiz Sengu Mohammed Koroma - Membro----------

Venerando Juiz Dupe Atoki - Membro/Juiz Relator----------

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão-Chefe----------

Feito em Abuja no dia 13 de novembro de 2024 em inglês e traduzido para francês e português.